



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 09 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.856

Recurso nº 87.793 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA SERRA S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

MULTA - Lançamento "ex officio" - Suspensão ou Falta de Recolhimento de Antecipações ou Duodécimos - Desassiste à Fazenda Nacional o direito de cobrar multa de contribuinte obrigado ao recolhimento das antecipações ou duodécimos, a que está obrigado face ao disposto nos artigos 632 e 633 do RIR/80, se este suspende o seu pagamento ou não os faz em sua totalidade sob o fundamento de que os valores já recolhidos excedem o "quantum" devido ou de que não há imposto a pagar. Ao sujeito passivo da relação tributária é dado o direito de efetuar os recolhimentos a título de antecipações ou duodécimos apenas parcialmente, caso verifique ser o montante das parcelas pagas igual ou superior ao tributo devido, ou não recolhê-lo em sua totalidade caso sua previsão seja a de que não terá imposto a pagar. Contudo, a imperfeição de sua previsão acarretará, aí sim, em acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA SERRA S.A.,

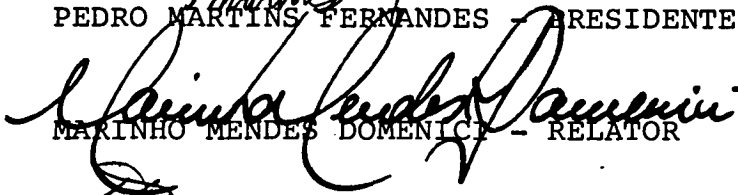
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1984

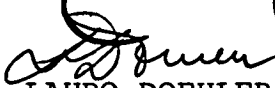
v.v.

Assessoria


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 10 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Francisco de Faria Pereira, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740/012.035/83-56

RECURSO Nº: 87.793

ACÓRDÃO Nº: 105-0.856

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA SERRA S.A.

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA SERRA S.A. juris-
dicionada da Delegacia da Receita Federal em Vitória, E.S., com
sede em Carapina, E.S., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº
27.475,227/0001-40, não conformada com a decisão singular que deu
provimento apenas parcial à impugnação interposta apresenta — na
forma prescrita no Artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 — recurso
voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo objetivando
a reforma do "decisum" recorrido que manteve, em parte, a exigên-
cia tributária.

A fiscalização se iniciou aos 04 de maio de 1983
e se consubstancia no Auto de Infração de fls. 02 via do qual se
cobra da apelante a título de imposto sobre a renda 556,32 ORTNs
(quinhentos e cinquenta e seis inteiros e trinta e dois décimos
de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), mais acréscimos
legais pelo não atendimento ao disposto no Artigo 632 do RIR/80,
falta de recolhimento de duodécimos no exercício de 1983, ano-ba-
se 1982, a título de antecipação do imposto.

Aos 06 de maio do ano transato a apelante toma ci-
ência dos termos do Auto de Infração e em 01 de junho daquele mes-
mo ano oferta sua impugnação onde salienta que: *fm*

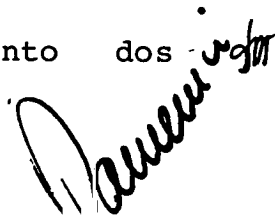
Assinado

Acórdão nº 105-0.856

- a - não pode ser enquadrada como entende a fiscalização pois, após, ajustes no LALUR, apresentou prejuízos;
- b - o Decreto-lei nº 1967/82 em seu artigo 13, item I determina o recolhimento de duodécimos, a título de antecipação do imposto, calculado com base no lucro do exercício;
- c - como seu resultado foi negativo (prejuízo) não há imposto a ser antecipado;
- d - "em seu balanço patrimonial há um saldo de faturas a receber na conta cliente no valor de Cr\$ 35.360.268,66 dos quais Cr\$ 29.189.227,90 refere-se a créditos com a Prefeitura Municipal da Serra referente a obra executadas no ano-base de 1982 e os custos proporcionais a estas receitas totalizam Cr\$ 11.925.883,99, gerando daí um lucro não realizado de Cr\$ 17.263.393,91;
- e - o artigo 282 do RIR/80 autoriza o diferimento da tributação do lucro até sua realização;
- f - já que seus contratos são todos com a Prefeitura de Serra o seu procedimento está correto e não tem, portanto, nenhum imposto a pagar;
- g - em comprovação ao alegado anexa os documentos constantes de fls. 10 a 41.

As fls. 43 e 44 dos autos é prestada a informação fiscal que assim registra, "verbis":

"A obrigatoriedade do recolhimento dos



Acórdão nº 105-0.856

duodécimos no corrente exercício de 1983, decorre do fato de ter sido pago pelo contribuinte que encerra balanço anual em 31 de dezembro, no exercício anterior (isto é, 1982), im posto de renda em montante igual ou superior a 600 ORTNs antes das deduções e reduções. Tal determinação está contida nos artigos 7º, caput e incisos I, II e III e artigos 10 e 12 do Dec-lei 1967/82.

Portanto, é inegável o fato de que o contribuinte estava obrigado a recolher, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1983, os duodécimos do imposto de renda.

Quanto ao fato de que não existiu imposto de renda a pagar no exercício financeiro de 1983, isto somente foi apurado pelo contribuinte em data posterior à presença da fiscalização em seu domicílio fiscal, conforme consta da declaração de fls. 5, razão que levou a Agente Fiscal a autuá-lo.

Agora, em fase de defesa, o contribuinte junta cópia da declaração de rendimentos de 1983 apresentando prejuízo, o que o exime assim. do pagamento dos duodécimos, mas, não do pagamento da multa aplicada conforme art. 16 do Dec.-lei 1967/82, art. 728, inc. II do RIR/80 e telex BSA Circ. SRF/01251 de 26.04.83.

Por todo o exposto, proponho que se tome conhecimento da defesa para deferi-la em parte."

Ao julgar a impugnação a autoridade singular assim ementou seu decisório, "verbis":

"Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica. Falta de recolhimento dos duodécimos do imposto sobre a renda. Ação Fiscal PROCE
DENTE, em parte."

A decisão recorrida lastreou-se nas seguintes considerandas, "verbis":

"Considerando que, é a impugnante quem informa às fls. 05, em data de 05.05.83 que o

Daureli

Acórdão nº 105-0.856

Livro de Apuração de Lucro Real não estava es
criturado;

Considerando que, face a sua declaração, não podia antecipar o resultado do ano-base de 1982, o que a obrigaria ao recolhimento dos duodécimos no exercício de 1983, decorrendo esta exigência do fato de ter sido pago pe
la empresa que encerrou o balanço em 31.12.82, imposto sobre a renda em montante igual ou su
perior a 600 ORTNs, antes das deduções e redu
ções, cuja determinação está contida nos arti
gos 7º, Caput, e incisos I a III e artigos 10 e 12 do Decreto-lei nº 1.967/82;

Considerando que, de acordo com o Telex BSA Circ. SRF 01251, de 26.04.83, a suplicante está sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) por falta de recolhimento dos duodécimos nos prazos legais;

Considerando a informação fiscal de fls. 43/4 e demais componentes processuais;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

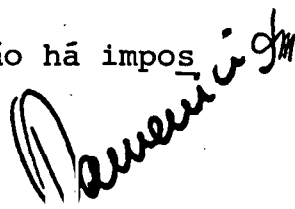
JULGO PROCEDENTE, em parte, a ação fiscal para:

I - Considerar devida a multa de 50% (cinquenta por cento), capitulada nos artigos 728, inciso II, Decreto 85.450/80, e 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, expressa em número de ORTNs (278,16), que será convertida em cruzeiros, pelo valor, da ORTN do mês da efetivação do pagamento."

Assim sendo exonerou-se a recorrente do pagamento do tributo remanescendo a exigência de multa de 50% (cinquenta por cento).

Aos 09 de agosto daquele ano a apelante é cientificada do deferimento, apenas parcial, de seu pleito e, aos 23 dias do mesmo mês e ano protocoliza seu recurso voluntário encaminhado a este Pleno Administrativo onde aduz que:

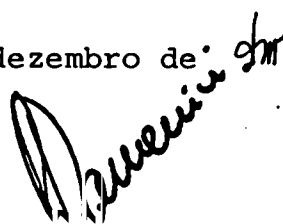
a - a multa não é devida porquanto se não há impos



Acórdão nº 105-0.856

toça ser pago, logo não poderia haver atraso no seu recolhimento;

- b - a não escrituração do LALUR não pode ser invocada como causa determinante para aplicação da penalidade pois como só presta serviços para a Prefeitura Municipal da Serra, "não levaria em 15 (quinze) minutos" para escriturá-lo;
- c - a ciência no Auto de Infração não foi dada por representante legal da empresa;
- d - o prazo para escrituração do LALUR é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do exercício;
- e - este prazo só sofre redução quando da apresentação da declaração de rendimentos antecipadamente;
- f - se o seu prazo para entrega da declaração encerrou-se em 31 de maio de 1983 "o LALUR não teria obrigatoriamente de estar escriturado no dia 05 de maio de 1983", mas sim até 31 de maio;
- g - que a multa só é aplicável sobre a totalidade ou diferença do imposto, antecipação, duodécimo ou quota;
- h - em sendo a multa acessória do imposto e constatada a inexistência deste, indevida a cobrança daquela por falta de amparo legal (Art. 153 do Código Civil);
- i - no período-base encerrado em 31 de dezembro de

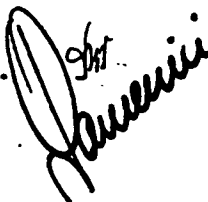


Acórdão nº 105-0.856

1982 seu resultado foi negativo;

j - pelos motivos alegados seja provido seu recurso e anexa, em comprovação do alegado, os documentos constantes de fls. 55 e 56.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Raimundo", is written over the text "É o relatório.".

Acórdão nº 105-0.856

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Apresentação da apelante na forma prescrita em lei.

Em sessão de 12 de abril do ano em curso, proferi meu voto, na qualidade de relator, no recurso 87.797 que trata de idêntica matéria.

Face à identidade do assunto peço vênha aos Srs. Conselheiros para transcrever o "decisum" proferido naqueles autos recursais, o qual adoto por inteiro:

"A questão a ser apreciada nos presentes autos recursais é se é ou não devida a aplicação de multa pela não antecipação do imposto ou duodécimos, se a recorrente, de acordo com suas previsões, acreditava não ter imposto a pagar, já que a autoridade "a quo" entendeu, e corretamente, ser indevida a cobrança do imposto, ou seja, da obrigação principal.

O artigo 728, inciso II, do RIR/80 e Art. 16 do Decreto-lei 1967/82, assim determinam:

"Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora."

- "Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Dec. Lei nº 401/168, art. 21):

I -

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre

Marinho

Acórdão nº 105-0.856

a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexacta, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Foi com base nestes comandos que a apela da manteve a exigência no tocante à multa.

Do exame da documentação acostada aos autos encontramos a declaração de rendimentos da apelante, fls. 17 a 21, referente ao exercício de 1983, período-base de 01.01 a 31.12.82.

Observa-se, de início, que não foi entregue a destempo. Nota-se também que pelos elementos nela consignados inexistiu imposto a pagar porquanto o lucro real apurado foi negativo, ou seja (7.761.284,00), fls. 19 vº.

Oportuno salientar que dos autos não consta nenhuma restrição pela autuante, à exatidão dos dados lançados na declaração anexada aos autos.

Por outro lado as perguntas 467 e 468 da publicação Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - IRPJ - 1983, estão assim registradas com as respectivas respostas:

"P-467 - Pessoa Jurídica obrigada ao pagamento do imposto sob a forma de antecipação ou duodécimo, verificando que não terá imposto a pagar no exercício financeiro respectivo, deverá, ainda assim, efetuar os referidos pagamentos?

R - Não, pois as parcelas de antecipação ou duodécimos representam antecipação do provável imposto devido no exercício financeiro respectivo. Inexistindo este, desaparece a obrigação de seu pagamento antecipado, permanecendo todavia, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, a confirmação da não existência de imposto a pagar no exercício financeiro correspondente.

P-648 - Pessoa Jurídica que prevê que os pagamentos das antecipações e/ou duodécimos representará desembolso maior que a totalidade do imposto devido no e-

Assinatura

Acórdão nº 105-0.856

xercício financeiro respectivo, pode reduzir o valor dessas parcelas antes de conhecer o resultado definitivo do exercício?

R - É recomendável que somente após ter conhecimento do valor exato do imposto líquido a pagar (se constatado que o mesmo é inferior ao montante a ser recolhido sob a forma de antecipações ou duodécimos) a pessoa jurídica, sob sua exclusiva responsabilidade, poderá utilizar da faculdade de pagar tão somente as parcelas necessárias para atingir aquele valor, ajustando unicamente a última parcela, se preciso.

Caso o valor do imposto já tenha sido ultrapassado, deixará de recolher as antecipações ou duodécimos relativos aos meses seguintes (que antecederam a entrega de declaração).

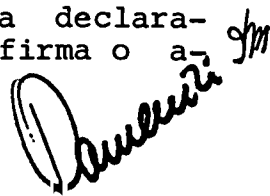
A redução das parcelas de antecipação ou duodécimos, antes de conhecidos o resultado final do exercício poderá sujeitar o contribuinte aos acréscimos legais, caso tenha sido, im perfeita a previsão."

Ressalte-se que este entendimento decorre do estatuído no § 11º, do Artigo 632 do RIR/80.

Ora é a própria fiscalização que autoriza o contribuinte a não recolher as antecipações ou duodécimos, verificado que não terá imposto a pagar pois se este não existe, como decorrência lógica, inexistente a obrigação de antecipar seus recolhimentos.

Observe-se, também, que se admite ao contribuinte prever esta hipótese correndo, a seu desfavor, os ônus decorrentes da imperfeição de sua previsão.

Vê-se, portanto que no caso sob julgamento, houve por parte da recorrente uma previsão, a qual se concretizou em toda sua plenitude. Não recolheu as antecipações ou duodécimos porquanto sua previsão era no sentido de que não teria imposto a pagar. A sua declaração apresentada tempestivamente confirma o a-



Acórdão nº 105-0.856

certo de sua previsão. Daí indevido portanto o recolhimento antecipado do imposto, já que este não existiu e muito menos devida é a aplicação da multa pela não efetivação de antecipação de imposto que não se deve.

Cumpre-me ressaltar que não há nos autos nenhum elemento que possa servir de base ao enquadramento da recorrente às hipóteses tipificadas nos Arts. 16 do Decreto-lei 1967/82 e 728, inciso II do RIR/80 e que serviram de base para a imputação da multa.

Porisso e face ao que tudo o mais consta destes autos é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto." *dm*

Brasília-DF, 09 de maio de 1984

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR